

se possível devolver valores indevidamente pagos, negou-se a fazê-lo. Mesmo assim considerando-se, ciente em agosto de 2015, da cobrança indevida, a ora apelante, propôs a ação, apenas em maio de 2016, dez meses depois, ultrapassado em muito, o prazo decadencial de noventa dias. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

016. APELAÇÃO 0055797-68.2015.8.19.0021 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: DUQUE DE CAXIAS 6 VARA CÍVEL Ação: 0055797-68.2015.8.19.0021 Protocolo: 3204/2018.00441449 - APELANTE: MARIA JOSÉ HENRIQUE DA SILVA ADVOGADO: RAFAEL DE ANDRADE MACEDO OAB/RJ-185405 APELADO: ELETRONICA RIVER LTDA ADVOGADO: AYRTON MATHEUS D AZEVEDO OAB/RJ-027220 APELADO: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO ALVES COUTINHO OAB/RJ-038497 APELADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ADVOGADO: MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES OAB/SP-175513 **Relator: DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR** Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. Aparelho de televisão que apresentou defeito. Inviabilidade do conserto. Pedido de pagamento da diferença entre o valor pago à época e o valor atual do bem. Devolução da quantia do produto à vista registrada em nota fiscal como estipulado em contrato de garantia estendida. Inocorrência de dano matéria e moral. Improvimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

017. APELAÇÃO 0170102-67.2011.8.19.0001 Assunto: Compra e Venda / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 44 VARA CÍVEL Ação: 0170102-67.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00417230 - APELANTE: CLAUDIONOR DA ROCHA PINTO FILHO APELANTE: THELMA SIMONE PEREIRA CECIO ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA MARTINS FERREIRA DE ARAUJO OAB/RJ-001451A APELANTE: ARTHUR MASELLI FILHO (RECURSO ADESIVO) APELANTE: NEUSA MARIA CABRAL MASELLI (RECURSO ADESIVO) ADVOGADO: ANA LUCIA MOREIRA TAVARES DELGADO OAB/RJ-147688 ADVOGADO: ALEXANDRE ATILIO RODRIGUES COSTA OAB/RJ-188925 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR** Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. RESOLUÇÃO E REINTEGRAÇÃO. OCUPAÇÃO INDEVIDA. DEVIDA A INDENIZAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. Recursos contra sentença de procedência parcial em ação resolutória de contrato de compra e venda de imóvel na qual pretendem os autores a reintegração do bem objeto da avença, assim como a condenação dos réus ao pagamento de indenização relativa à ocupação que sustentam indevida, dos encargos referentes ao período em que esta perdurou, sem prejuízo da cominação de multa para eventual descumprimento do comando judicial. Inexiste qualquer justificativa para o reconhecimento da alegada nulidade processual, já que os réus tiveram a sua disposição tempo mais que suficiente para trazer aos autos a documentação capaz de comprovar qualquer fato desconstitutivo do direito dos autores e não o fizeram. Ademais, os réus não apontam de forma clara e objetiva o efetivo prejuízo por eles suportando com a ausência de publicação do ato ordinatório, e sem prova do prejuízo não há como se acolher a alegação de nulidade. Ausência de contradição no julgamento da reconvenção, o qual foi objetivamente fundamentado, admitindo a regularidade da aplicação da cláusula contratualmente prevista no sentido da perda de metade do preço pago em favor do alienante na hipótese de descumprimento, tendo sido o inadimplemento confessado pelos reconvintes. Pretensão dos autores de se ver ressarcidos na proporção da privação do uso e do gozo da propriedade, com a fixação de um valor mensal a ela correspondente, é de todo congruente, devendo-se, em liquidação de sentença e por meio de arbitramento, encontrar um valor correspondente a uma locação de imóvel similar, na mesma localidade, conforme praticado pelo mercado no período da ocupação indevida. Evidente a litigância de má-fé dos réus, visto que o presente recurso tem intuito manifestamente protelatório, objetivando estender ao máximo o tempo do processo e da ocupação indevida, sendo inafastável a aplicação da multa no valor de um por cento sobre o valor corrigido da causa. Desprovido o primeiro apelo, provido o segundo. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO, E, TAMBÉM, POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO SEGUNDO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

018. APELAÇÃO 0180963-73.2015.8.19.0001 Assunto: Planos de Saúde / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 9 VARA CÍVEL Ação: 0180963-73.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00563057 - APELANTE: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA ADVOGADO: THIAGO SANTOS ALVES DE SOUSA OAB/RJ-151212 APELADO: MARIA CONCEBIDA SILVA PORTO ADVOGADO: ROSIVETE DE CERQUEIRA COSTA OAB/RJ-084003 **Relator: DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR** Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. Saúde. Obrigação de fazer consubstanciada na autorização para exame de ressonância magnética c/c pleito de dano moral. Sentença, procedência, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela e condenando o réu a pagar à autora, o valor de R\$ 3.000,00, a título de compensação moral. Recurso. Sentença que se confirma. Consignou-se evidenciado o direito da apelada, seja por perfeitamente adimplente com a sua obrigação contratual, seja por apresentar dores crônicas nos joelhos, tendo o médico assistente solicitado a realização do exame em questão para uma melhor avaliação do quadro clínico. Ademais, não prospera a tese defensiva, de que sem eiva de ilegalidade a negativa, vez que se trata de contrato anterior à edição da Lei nº 9.656/98, e, portanto, não "adaptado" aos moldes desta. Denota-se da prova coligida, que, a apelada solicitara a realização do mesmo tipo de exame, ressonância magnética, e a apelante, efetivamente, os autorizara. Dessarte, se preteritamente, não havia óbice ao que pretende a apelada, fizera solicitações e fora prontamente atendida, ao menos em quatro ocasiões distintas, inclusive um deles, idêntico ao indicado pelo laudo acostado (ressonância magnética de joelho esquerdo), razão plausível qualquer há para que, a apelante, agora, negue tal direito. Evidenciado o dano moral. Como ressaltado, ausente justificativa a ensejar a negativa de autorização do exame em questão. Condenação fixada em três mil reais. Valor que, de forma alguma, soa exacerbado. Ao contrário, razoável e proporcional. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

019. APELAÇÃO 0276935-70.2015.8.19.0001 Assunto: Seguro DPVAT / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 40 VARA CÍVEL Ação: 0276935-70.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00563971 - APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA OAB/RJ-155834 APELADO: DULCINEA NASCIMENTO DOS SANTOS ADVOGADO: ALUISIO NASCIMENTO DOS SANTOS OAB/RJ-144751 **Relator: DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR** Ementa: DIREITO CIVIL. Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Com relação aos honorários periciais, que foram homologados pelo Juízo a quo em 1.000 (um mil) UFIR-RJ, equivalendo ao valor de R\$ 3.293,90 (três mil, duzentos e noventa e três reais e noventa centavos), no atual exercício financeiro, alega a seguradora ré, ora apelante, ser exorbitante o montante homologado, já que o trabalho realizado pelo expert não comporta grau de complexidade que justifique tal valor, em sede de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, razão a qual requer a redução do quantum para R\$ 1.000,00 (um mil reais). De fato, em consonância com o entendimento atual desta Corte de Justiça, verifica-se que o valor fixado pelo Juízo a quo realmente é exorbitante, tendo em vista que o trabalho a ser desenvolvido pelo perito não encerra grande complexidade, pois consiste em consulta médica, exame e avaliação das lesões relatadas no auto de exame de lesão corporal, além